



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 236/2026

Processo Administrativo nº 0010407-30.2026.4.05.7000.

PAD nº 327/2026. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Prestação de serviços técnicos especializados de informação e consultoria em licitações e contratos administrativos, por meio das soluções “Zênite Fácil IA” e “Orientação por Escrito em Licitações e Contratos”.

- 1. Justificativa. Necessidade do serviço e exclusividade da empresa.*
- 2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.*
- 3. Regularidade da instrução, com recomendação de ajuste da cláusula contratual relativa à data-base do reajustamento.*
- 4. Parecer favorável, com fundamento no art. 74, inc. III, “c”, da Lei n.º 14.133/2021.*

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A., destinada à prestação de serviços técnicos especializados de informação e consultoria em licitações e contratos administrativos, por meio das soluções “Zênite Fácil IA” e “Orientação por Escrito em Licitações e Contratos”, pelo período de 12 (doze) meses, no valor global estimado de R\$ 41.640,00 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta reais).

A demanda foi formalizada pela Assessoria Jurídica da Presidência por meio do Documento de Formalização da Demanda nº 128/2026 TRF5 (doc. 6097107), no qual se consignou a necessidade de contratação de suporte técnico especializado destinado às assessorias jurídicas e às unidades administrativas que atuam diretamente nos processos de contratação pública, com o propósito de proporcionar maior qualidade técnica, eficiência, precisão e segurança jurídica na interpretação e aplicação da legislação, da jurisprudência e da doutrina especializadas em licitações e contratos administrativos.

A contratação contempla cinco acessos simultâneos ao Zênite Fácil IA, no valor de R\$ 23.280,00, e até dezoito orientações por escrito, no valor de R\$ 18.360,00, totalizando R\$ 41.640,00. O objeto está previsto no Plano de Contratações Anual de 2026, item TRF5-DA-007.

Os autos foram instruídos, entre outros, com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda nº 128/2026 (doc. 6097107);
2. Proposta da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A (doc. 6097382);
3. Portaria da Diretoria-Geral nº 191/2026 (doc. 6131855);
4. Estudo Técnico Preliminar (doc. 6138931);
5. Mapa de Riscos (doc. 6139139);

6. Termo de Referência (doc. 6139176);
7. Declaração de exclusividade do fornecedor (doc. 6140758 e 6140766);
8. Atestados de capacidade técnica (doc. 6140780 e 6140795);
9. Comprovantes de preço praticado no mercado (doc. 6139127);
10. Pedido de Autorização de Despesas PAD 327/2026 (doc. 6142454);
11. Solicitação de Empenho (doc. 6142506);

12. Informação na qual a Divisão de Programação Orçamentária assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 6147097);

13. Informação de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 6149775);

14. Declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que demonstra a situação de regularidade Fiscal e Trabalhista Federal da empresa: Receita Federal e PGFN com validade até 02/02/2027; Trabalhista com validade até 07/02/2027 e FGTS com validade até 26/09/2026 (doc. 6152839);

15. Minuta contratual (doc. 6152906).

É o breve relatório. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Administração Pública. Dever de licitar. Regra. Contratação direta. Exceção.

A Constituição Federal expressamente dispõe, em seu art. 37, inc. XXI, que:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo Constitucional traz consigo a marca da impessoalidade, corolário da isonomia, princípio que deve orientar as tomadas de decisões da Administração.

A impessoalidade, ressalte-se, conforma duas situações jurídicas distintas: uma, a afirmar que o ato praticado pelo agente público deve ser atribuído a própria Administração, segundo a teoria do órgão, que responderá por eventuais lesões causadas pelos seus agentes quando atuarem nesta qualidade e em razão da função; outra, a orientar a atuação da Administração Pública, que deverá praticar seus atos visando ao interesse público sem discriminações.

Com efeito, a obrigação de licitar abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, a teor do art. 1º, inc. I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

Por fim, importa reconhecer que o texto constitucional - em seu art. 37, inc. XXI, parte inicial -, estabelece que a obrigatoriedade de licitar não é absoluta, podendo o Administrador Público não realizar o procedimento licitatório nos casos especificados na legislação, casos de dispensa e inexistência de licitação.

2.1.1. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação.

Como já afirmado, a obrigatoriedade de licitar não é regra absoluta, eis que é mitigada pela própria Constituição da República que, em seu art. 37, inc. XXI, permite a contratação direta nas hipóteses descritas na legislação.

Da leitura do texto constitucional, conclui-se que o constituinte delegou ao legislador a prescrição das hipóteses nas quais não será necessária a realização do certame, o que foi feito, especialmente, nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, os quais preveem causas de inexigibilidade e de dispensa de licitação consoante a presença de certos pressupostos e requisitos legais.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam exatamente da impossibilidade de competição, o que decorre da ausência de pressuposto lógico, jurídico ou fático, que justifique a sua realização, sendo o caso do objeto da contratação que ora se analisa neste parecer.

2.1.2. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados. Jurisprudência e Doutrina.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, quando fundada na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, encontra disciplina no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que contempla, em sua alínea “c”, os serviços de assessorias ou consultorias técnicas. Confira-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Importa advertir que a contratação direta de serviços técnicos especializados não decorre da simples natureza intelectual da atividade, tampouco da mera preferência administrativa por determinado prestador. Exige-se a demonstração concreta da inviabilidade de competição, da natureza técnica e predominantemente intelectual do serviço e da notória especialização do profissional ou da empresa contratada, cuja atuação deve revelar-se essencial e reconhecidamente adequada à satisfação do interesse público envolvido.

No regime da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento restritivo acerca da contratação de serviços técnicos especializados, exigindo, simultaneamente, serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Essa orientação foi sintetizada na Súmula nº 252 do TCU:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Também a Súmula nº 39 do TCU, editada sob a égide da legislação anterior, assentou que:

Súmula nº 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

A despeito de tais enunciados terem sido firmados à luz da Lei nº 8.666/1993, sua ratio

permanece útil como parâmetro interpretativo, especialmente para demonstrar que a contratação de serviços técnicos especializados deve ser analisada a partir das características concretas do objeto, da experiência do prestador, da adequação da solução às necessidades institucionais e da impossibilidade de julgamento puramente objetivo entre soluções equivalentes.

Nada obstante, impõe-se registrar que a Lei nº 14.133/2021 alterou a estrutura normativa da matéria. O art. 74, III, da nova Lei de Licitações deixou de reproduzir expressamente a expressão “natureza singular”, antes constante do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Em seu lugar, passou a exigir que o serviço seja técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que o contratado detenha notória especialização e que seu trabalho seja essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.

A propósito, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, ao examinar o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, registra que a nova lei estabeleceu três requisitos para essa hipótese de inexigibilidade: a) que o serviço seja técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; b) que o contratado seja profissional ou empresa de notória especialização; e c) que se demonstre ser a contratação do notório especialista imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.[\[1\]](#)

O referido Manual consigna, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 “suprimiu a singularidade do objeto” como requisito da inexigibilidade, passando a exigir, em seu lugar, que “o trabalho do profissional renomado é essencial” para alcançar o objetivo do contrato.

Tal orientação não significa, todavia, que qualquer serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possa ser automaticamente contratado por inexigibilidade. O próprio Manual do TCU adverte que a contratação direta depende das características do serviço demandado, pois, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica o afastamento do procedimento competitivo, sob pena de violação aos princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Na mesma linha, embora sem caráter vinculante para este Tribunal, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, adotou entendimento no sentido da “desnecessidade de comprovação da singularidade” como requisito autônomo da contratação direta fundada no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, destacou que a contratação direta exige demonstração da natureza predominantemente intelectual do serviço, da notória especialização do contratado e da inadequação da licitação para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.[\[2\]](#)

Sem embargo dessa orientação institucional, há respeitável corrente doutrinária em sentido mais conservador, sustentando que a singularidade permanece como requisito implícito ou funcional da inexigibilidade, por decorrer do pressuposto geral previsto no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr,[\[3\]](#) em artigo intitulado “A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual”, publicado pela Zênite, observa que o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 não reproduziu, em sua literalidade, a exigência de natureza singular do serviço. Nada obstante, sustenta que a controvérsia não pode ser resolvida apenas pelo argumento literal, uma vez que o caput do art. 74 continua condicionando toda inexigibilidade à inviabilidade de competição.

Segundo Niebuhr, “a inexigibilidade pressupõe inviabilidade de competição”, razão pela qual não haveria espaço para contratação direta de serviços ordinários, comuns ou suscetíveis de julgamento objetivo. Para o autor, a existência de critérios objetivos de comparação entre propostas conduz, em regra, à obrigatoriedade de licitação, reservando-se a inexigibilidade às hipóteses em que a Administração necessita de prestação técnica cuja avaliação envolve grau de subjetividade incompatível com a competição ordinária.

Nessa ordem de ideias, o autor conclui que serviços comuns, ordinários ou executáveis por diversos profissionais em condições objetivamente comparáveis não autorizam a inexigibilidade, ainda que se pretenda contratar pessoa física ou jurídica de elevada reputação. A singularidade, nessa leitura, não decorreria de apego à redação da Lei nº 8.666/1993, mas da própria lógica da inviabilidade de competição.

Dessa forma, há duas leituras relevantes sobre a matéria.

A primeira, refletida no Manual de Licitações e Contratos do TCU e no Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, sustenta que a singularidade foi suprimida como requisito textual autônomo pela Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração demonstrar a natureza predominantemente intelectual do serviço, a notória especialização do contratado e a essencialidade de sua atuação para a plena satisfação do objeto.

A segunda, defendida por parcela da doutrina, especialmente por Joel de Menezes Niebuhr, entende que a singularidade permanece como requisito implícito ou funcional, por ser inerente à própria inviabilidade de competição.

À guisa de arremate, entende-se que a solução mais segura, sobretudo em sede de controle jurídico preventivo, consiste em não tratar a singularidade como requisito legal expresso e autônomo da Lei nº 14.133/2021, mas também não desprezá-la como elemento de análise. A singularidade deve ser compreendida, no atual regime, como expressão da inviabilidade de competição, isto é, como peculiaridade, diferenciação, complexidade ou especificidade da demanda administrativa, capaz de justificar a escolha de profissional ou empresa de notória especialização.

Assim, para que a inexigibilidade fundada no art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021 seja juridicamente hígida, não basta a menção genérica à natureza técnica do serviço ou à reputação da empresa contratada. É necessário demonstrar, de forma motivada, que as características da solução, a especialização do prestador, a metodologia empregada, a aderência do objeto às necessidades institucionais e a inadequação de julgamento puramente objetivo entre soluções equivalentes tornam inviável a competição em condições ordinárias.

No caso concreto, tais requisitos se mostram presentes, por envolver a prestação de serviços técnicos especializados de informação e consultoria em licitações e contratos administrativos, por meio das soluções “Zênite Fácil IA” e “Orientação por Escrito em Licitações e Contratos”, destinadas a apoiar as unidades da Justiça Federal da 5ª Região que atuam diretamente nos processos de contratação pública.

É de se ver que a unidade demandante justificou a contratação em razão da necessidade de acesso a conteúdo técnico especializado, atualizado e estruturado, aliado à possibilidade de formulação de consultas individualizadas sobre situações concretas, com respostas fundamentadas em legislação, doutrina, jurisprudência e entendimentos dos órgãos de controle, além de ferramentas de pesquisa e apoio baseadas em inteligência artificial (doc. 6097107).

Por sua vez, a notória especialização da Zênite Informação e Consultoria S.A. encontra respaldo, ainda, nos atestados de capacidade técnica e demais documentos juntados aos autos, que evidenciam sua experiência consolidada e atuação especializada no campo das licitações e contratos administrativos (docs. 6140780 e 6140795).

Tais elementos, considerados em conjunto, evidenciam a natureza predominantemente intelectual do serviço, a especialização diferenciada da futura contratada e a adequação de sua atuação às necessidades administrativas identificadas, justificando o enquadramento da contratação como inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021.

2.1.3. Razão da escolha do contratado. Justificativa de preços.

O procedimento de contratação direta encontra-se submetido às exigências constantes dos incisos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, ou seja:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com

o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.” (negritos nossos)

A razão da escolha da empresa Zênite Informação e Consultoria S.A. encontra-se justificada no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência, nos quais são destacadas sua experiência e atuação especializada na área de licitações e contratos administrativos, bem como a disponibilização das soluções “Zênite Fácil IA” e “Orientação por Escrito em Licitações e Contratos”, objeto da presente contratação.

No que se refere à justificativa de preço, verifica-se que a proposta comercial apresentada pela futura contratada, no valor global de R\$ 41.640,00, serviu de referência para a estimativa da despesa, tendo sua compatibilidade sido demonstrada mediante a juntada de documentos relativos a preços praticados pela Zênite em contratações semelhantes com outros órgãos e entidades (doc. 6139127).

A documentação apresentada, portanto, mostra-se apta a demonstrar a compatibilidade do preço proposto com aqueles praticados pela futura contratada perante outros clientes, em consonância com a sistemática prevista no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam atendidas, sob esses aspectos, as exigências previstas no art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021.

2.1.4. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei nº 14.133/21.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.1.5. Da disponibilidade financeira e orçamentária.

A diretriz traçada a respeito da disponibilidade financeira é que essa constitui condição para a emissão do empenho, sem o qual não se autoriza a contratação, conforme disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Na espécie, a Divisão de Programação Orçamentária prestou informações que dão conta de que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 6147097).

2.1.6. Do controle interno de fracionamento de despesa.

Sem embargo de a presente contratação encontrar fundamento jurídico no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, registra-se que a Administração promoveu, ainda, a verificação interna quanto à inexistência de fracionamento indevido de despesas, conforme Informação de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 6149775).

Tal providência possui caráter complementar de governança e controle, contribuindo para a regularidade da instrução processual, sem alterar o enquadramento jurídico da contratação, que permanece amparado na hipótese de inexigibilidade de licitação.

2.1.7. Do exame da minuta contratual.

Uma vez verificado que a contratação direta aqui pretendida se alinha aos ditames da legalidade, passa-se ao exame da minuta contratual juntada aos autos (doc. 6152906).

Verifica-se que as cláusulas ali previstas disciplinam, de forma clara e objetiva:

a) o objeto e suas especificações (cláusulas primeira e segunda);

- b) o regime de execução (cláusula terceira);
- c) o valor da contratação e as condições de pagamento (cláusulas quarta e décima terceira);
- d) a vigência e os prazos contratuais (cláusula sétima);
- e) os recursos orçamentários destinados ao atendimento da despesa (cláusula quinta);
- f) as obrigações das partes (cláusulas nona e décima);
- g) as hipóteses de extinção contratual (cláusula décima nona);
- h) a fundamentação legal e a vinculação do contrato ao Termo de Referência, ao processo administrativo e à proposta da contratada (cláusula vigésima primeira);
- i) a forma de reajustamento dos preços e de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (cláusula décima sétima);
- j) as penalidades aplicáveis à contratada (cláusula décima quinta);
- k) a forma de publicidade e divulgação do ajuste, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (cláusula vigésima terceira).

Verifica-se, ainda, que a minuta contempla obrigações relacionadas à proteção de dados pessoais, em consonância com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No que se refere ao reajustamento, a cláusula 17.1 estabelece que o interregno mínimo de um ano será contado da data da proposta apresentada pela contratada.

A previsão merece ajuste de redação. Isso porque o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a data-base do reajustamento esteja vinculada à data do orçamento estimado, e não, em regra, à data de apresentação da proposta. Confira-se:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

No caso concreto, contudo, a peculiaridade da contratação direta por inexigibilidade deve ser considerada. Diferentemente do que ordinariamente ocorre nos procedimentos licitatórios, em que a Administração realiza previamente pesquisa de preços para formação do orçamento estimado e, em momento posterior, recebe as propostas dos licitantes, a presente contratação foi estruturada a partir da proposta comercial apresentada pela própria Zênite, datada de 30/06/2026 (doc. 6097382).

Com efeito, o valor nela indicado, no montante global de R\$ 41.640,00, foi adotado pela Administração como referência econômica da contratação e posteriormente submetido à verificação de compatibilidade mediante a documentação relativa aos preços praticados pela empresa em contratações semelhantes com outros órgãos e entidades, juntada aos autos no doc. 6139127. Assim, os elementos comparativos não deram origem a orçamento distinto, mas serviram para demonstrar a adequação do valor constante da proposta que já havia sido acolhido como estimativa da despesa.

Nessa circunstância específica, embora proposta comercial e orçamento estimado constituam conceitos juridicamente distintos, verifica-se que a proposta de 30/06/2026 serviu, materialmente, de base para a formação do orçamento estimado pela Administração.

Desse modo, a manutenção dessa data como marco temporal para o futuro reajustamento mostra-se juridicamente possível, desde que a cláusula contratual explicita que sua adoção decorre da circunstância de corresponder, no caso concreto, à data do orçamento estimado, e não simplesmente de se tratar da data da proposta.

Sugere-se, portanto, que a cláusula 17.1 passe a consignar que:

17.1. O reajuste de preços será admitido desde que observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data do orçamento estimado da contratação, correspondente, no caso concreto, a 30 de junho de 2026, observadas as demais regras previstas no item 15 do Termo de Referência.

Com essa adequação, preserva-se o marco temporal efetivamente adotado pela Administração e, ao mesmo tempo, ajusta-se a redação contratual ao comando do art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Feita essa ressalva, a minuta contratual mostra-se, em linhas gerais, compatível com os requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e com as disposições constantes do Termo de Referência.

2.1.8. Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicidade.

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do contrato no PNCP constitui condição indispensável para sua eficácia e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de sua assinatura, no caso de contratação direta.

Diante desse cenário, recomenda-se a adoção das providências necessárias à divulgação do ato de inexigibilidade e do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na forma da regulamentação aplicável.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Zênite Informação e Consultoria S.A., para a prestação de serviços técnicos especializados de informação e consultoria em licitações e contratos administrativos, por meio das soluções “Zênite Fácil IA” e “Orientação por Escrito em Licitações e Contratos”, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

A manifestação favorável fica condicionada à adequação da cláusula contratual relativa ao reajustamento, nos termos consignados no item 2.1.7 deste parecer, de modo a explicitar que a data-base corresponde à data do orçamento estimado da contratação.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

[1] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Licitações e Contratos. Item 5.10.1.3 — Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (inciso III). Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-1-3-servicos-tecnicos-especializados-de-natureza-predominantemente-intelectual-com-profissionais-ou-empresas-de-notoria-especializacao-inciso-iii/>. Acesso em: 16 de setembro de 2026.

[2] ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU. Lei nº 14.133/2021. Art. 74, III. Inexigibilidade de licitação. Requisitos. Desnecessidade de comprovação de singularidade do serviço contratado. NUP: 00688.000717/2019-98. Brasília, 27 abr. 2023.

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Blog Zênite, 10 maio 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>. Acesso em: 16 de setembro de 2026.

Em 18 de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 21/09/2026, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 21/09/2026, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 21/09/2026, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6162388** e o código CRC **2828FA64**.

0010407-30.2026.4.05.7000

6162388v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0010407-30.2026.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 236/2026, para:

a) autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Zênite Informação e Consultoria S.A., para a prestação de serviços técnicos especializados de informação e consultoria em licitações e contratos administrativos, por meio das soluções “Zênite Fácil IA” e “Orientação por Escrito em Licitações e Contratos”, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021;

b) determinar, previamente à formalização do ajuste, a adequação da cláusula contratual relativa ao reajustamento, nos termos consignados no item 2.1.7 do Parecer, de modo a explicitar que a data-base corresponde à data do orçamento estimado da contratação;

c] autorizar a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa;

d) determinar que o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal; e

e) encaminhar os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOBRE TAVARES, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 24/09/2026, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6162422** e o código CRC **5DF246DC**.